



**PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 482/2013

EMENTA: "Autoriza o Poder Executivo Municipal, instituir o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, concedendo descontos sobre multas e juros de mora incidente no Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, vencidos até 31 de dezembro de 2012, e dá outras providências".

O PREFEITO DA CIDADE DE MORENO, faço saber que a Câmara Municipal do Moreno aprovou e EU sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2012.

§ 1º - Poderão ser incluídos no PPI eventuais saldos de parcelamentos em andamento.

§ 2º - O PPI será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças e Administração, ouvida a Secretaria de Assuntos Jurídicos, sempre que necessário.

Art. 2º - O ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado – PPI dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento.

Registre-se, Publique-se e
Cumpra-se em, 5/12/13

§ 1º - Os débitos tributários incluídos no PPI serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º - Os débitos tributários não constituídos no PPI por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido.

§ 3º - Os prazos de formalização de ingresso no PPI serão estabelecidos em Regulamento.

§ 4º - A Administração Tributária poderá enviar ao sujeito passivo, conforme dispuser o Regulamento, correspondência que contenha os débitos tributários consolidados, com as opções de parcelamento.

Art. 3º - A formalização do pedido de ingresso no PPI implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 1º - Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil.

§ 2º - No caso do §1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, tudo com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil.

§ 3º - Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito, ou, após a liquidação do parcelamento.

Art. 4º - Os créditos de natureza tributária que se encontram em fase de cobrança administrativa, inscritos na Dívida Ativa e os créditos ajuizados pela Fazenda Municipal poderão ser pagos de acordo com os critérios, benefícios e limites estabelecidos nesta lei, em caráter geral, conforme os percentuais de descontos seguintes.

§ 1º - Na hipótese do pagamento do débito tributário ocorrer em parcela única, será concedida isenção de 100% (cem por cento) dos valores referentes aos juros e multa moratória.

§ 2º - Na hipótese de parcelamento em até 10 (dez) parcelas mensais sucessivas, ocorrerá redução de 70% (setenta por cento) dos valores referentes aos juros e multa moratória.

§ 3º - Na hipótese de parcelamento em até 20 (vinte) parcelas mensais sucessivas, a redução será de 60% (sessenta por cento) dos valores referentes aos juros e multa moratória.

Registre-se, Publique-se e
Cumpra-se em, 5/6/13

§ 4º - Na hipótese de parcelamento em até 30 (trinta) parcelas mensais sucessivas, a redução será de 40% (quarenta por cento) dos valores referentes aos juros e multa moratória.

§ 5º - Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

- I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas;
- II – R\$ 300,00 (trezentos reais) para as pessoas jurídicas.

Art. 5º - O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente a da formalização do pedido de ingresso no PPI, e as demais no último dia útil dos meses subsequentes, para qualquer opção de pagamento tratada no art. 4º desta Lei.

Parágrafo Único – O pagamento da parcela fora do prazo legal, implicará cobrança de multa moratória a razão de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga até o limite de 20% (vinte por cento), de atualização monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

Art. 6º - O inadimplemento de qualquer parcela por mais de 60 (sessenta) dias, acarretará a suspensão do parcelamento ou do parcelamento, e a cobrança do saldo devedor com os acréscimos moratórios remanescentes, calculados desde o vencimento original do tributo, de acordo com a tabela legal aplicável ao período de competência, desconsiderando-se as importâncias pagas a título de correção monetária, destacadas em cada parcela, na apuração da dívida remanescente.

Art. 7º - O ingresso no PPI impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo Único - O ingresso no PPI impõe, ainda, ao sujeito passivo, o pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data de homologação.

Art. 8º - O sujeito passivo será excluído do PPI, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias.

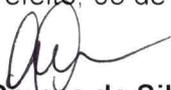
Art. 9º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 10º - Em hipótese alguma será concedido desconto sobre o valor principal da dívida nem sobre sua correção monetária.

Registre-se, Publique-se e
Cumpra-se em, 11/56/13

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvados os dispositivos que necessitam de forma expressa nesta Lei de regulamentação.

Gabinete do Prefeito, 05 de Junho de 2013



Adilson Gomes da Silva Filho
Prefeito

Registre-se, Publique-se e
Cumpra-se em, 5/6/13



PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO
GABINETE DO PREFEITO

ATO DE SANÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DO MORENO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e considerando a aprovação, pelo Poder Legislativo Municipal do Projeto de Lei que *“autoriza o Poder Executivo Municipal, instituir o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, cecedendo desconto sobre multas e juros de mora incidente no Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, vencidos até 31 de dezembro de 2012”*, resolve sancioná-la transformando na Lei Municipal nº 482/2013, de 05 de junho de 2013.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO MORENO, aos 05 de junho de 2013

ADILSON GOMES DA SILVA FILHO

Prefeito de Moreno

Registre-se, Publique-se e
Cumpra-se em, 5/6/13



**PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO
GABINETE DO PREFEITO**

Moreno, 07 de maio de 2013

OFÍCIO CIRCULAR GP/PMM/ Nº 015/2013

Assunto: Revisão dos Protocolos de Cerimonial nos eventos da Prefeitura

Senhor(a) Secretário(a),

Cumprimentando Vossa Senhoria, informo que, a partir desta data, todos os eventos realizados pelas Secretarias terão que ter seus releases (de toda a programação) encaminhados a este gabinete , assim como a ordem dos protocolos do cerimonial, para serem revisados e aprovados por esta Chefia de Gabinete.

Atenciosamente,


WALBER BRITO
Chefe de Gabinete